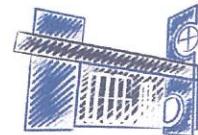




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

Autor(a): Poder Executivo

Assunto: Acrescenta o artigo 141 – A, na Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, conforme especifica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, proposto pelo Poder Executivo, que pretende aprovação dessa Casa Legislativa para incluir um artigo 141 – A, na Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município.

A mensagem encaminhada revela que a pretensão do Sr. Prefeito Municipal, é autorizar o fisco a realizar a inscrição “ex officio” após procedimento administrativo, no cadastro municipal de estabelecimentos produtores, industriais e comerciais, que não tenham requerido arquivamento ou exercido atividade financeira por pelo menos 2 (dois) anos, sem a devida comunicação.

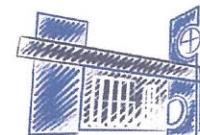
A presente medida visa organizar e desburocratizar o cadastro municipal, dando maior efetividade nos trabalhos realizado pela Prefeitura, além de realizar atualização permanente no cadastro municipal.

É o breve intrôito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

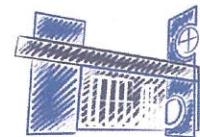
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na



melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

2.3. Da estrutura formal do PLC

Por essa razão, cabe aqui destacar que nos termos da LOM – Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a propositura que pretende a alteração do Código Tributário do Município é mesmo a Lei Complementar.

Assim nos termos do artigo 46, § 2º, inciso I da Constituição do Município, ao chegar para discussão e deliberação em Plenário, que é o órgão soberano da Edilidade, a sua aprovação do presente PLC dependerá do **voto favorável da maioria absoluta** dos Parlamentares.

2.4. Da constitucionalidade e legalidade

Conforme se aquilata do respectivo projeto de lei complementar – PLC, o proponente pretende a inclusão de um artigo 141 – A, no Código Tributário do Município de Cordeirópolis, com a seguinte redação:

Art. 141-A – O fisco poderá proceder “ex officio” a inscrição após procedimento administrativo, caso falte iniciativa da pessoa, assim como também alterações que se verificarem, inclusive o encerramento da inscrição.

Ainda, a título de elucidação “ex officio” significa: “realização por imperativo legal ou em razão do cargo ou da função”.

O dispositivo deixa de forma mais clara e objetiva, que não deixa margem a interpretação diversa, o que é perfeitamente louvável.

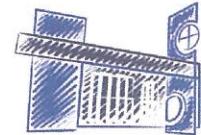
Sendo assim, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 03/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 19 de maio de 2021.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Jurídica